



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
Nº 5788 - DF (2026/0027893-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NUNES
ADVOGADOS : JULIANA SANTOS ALENCASTRO DE FIGUEIREDO -
SE011989
FLÁVIO JOSÉ NUNES MOTA MAGALHÃES - SE011921
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PUIL). ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU) QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO TEMA 298/TNU. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DEFINITIVA DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) dirigido ao STJ somente é cabível quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

2. Inadmissível o PUIL quando o acórdão da TNU apenas cassa o julgamento da Turma Recursal e determina o retorno dos autos à origem para adequação ao Tema 298/TNU, com a necessária especificação dos hidrocarbonetos envolvidos e a distinção entre análise qualitativa e quantitativa do agente nocivo, sem apreciação definitiva da questão de direito material e sem estabilização do quadro fático da controvérsia.
3. Ausente pronunciamento definitivo da TNU acerca do direito material controvertido, não se configura a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ exigida pelo art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
4. A pretensão de exame imediato, pelo STJ, do reconhecimento da especialidade da atividade, da forma de aferição da exposição a hidrocarbonetos e da eficácia dos equipamentos de proteção individual implica indevida supressão de instância e extrapola os limites da competência uniformizadora atribuída a esta Corte.
5. Inviável o conhecimento do incidente quando sua apreciação demanda incursão no conjunto fático-probatório, especialmente em hipótese na qual as instâncias ordinárias ainda não concluíram a análise dos elementos técnicos necessários ao julgamento da controvérsia.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5788 - DF (2026/0027893-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NUNES
ADVOGADOS : JULIANA SANTOS ALENCASTRO DE FIGUEIREDO - SE011989
FLÁVIO JOSÉ NUNES MOTA MAGALHÃES - SE011921
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PUIL). ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU) QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO TEMA 298/TNU. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DEFINITIVA DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) dirigido ao STJ somente é cabível quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

2. Inadmissível o PUIL quando o acórdão da TNU apenas cassa o julgamento da Turma Recursal e determina o retorno dos autos à origem para adequação ao Tema 298/TNU, com a necessária especificação dos hidrocarbonetos envolvidos e a distinção entre análise qualitativa e

quantitativa do agente nocivo, sem apreciação definitiva da questão de direito material e sem estabilização do quadro fático da controvérsia.

3. Ausente pronunciamento definitivo da TNU acerca do direito material controvertido, não se configura a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ exigida pelo art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

4. A pretensão de exame imediato, pelo STJ, do reconhecimento da especialidade da atividade, da forma de aferição da exposição a hidrocarbonetos e da eficácia dos equipamentos de proteção individual implica indevida supressão de instância e extrapola os limites da competência uniformizadora atribuída a esta Corte.

5. Inviável o conhecimento do incidente quando sua apreciação demanda incursão no conjunto fático-probatório, especialmente em hipótese na qual as instâncias ordinárias ainda não concluíram a análise dos elementos técnicos necessários ao julgamento da controvérsia.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Antonio Nunes contra decisão monocrática que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL), por ausência dos requisitos previstos no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entendeu-se que o acórdão da Turma Nacional de Uniformização (TNU) não apreciou definitivamente questão de direito material, tendo apenas cassado o julgado da Turma Recursal e determinado o retorno dos autos à origem para adequação ao Tema 298/TNU, com a necessária especificação dos hidrocarbonetos envolvidos e a distinção entre análise qualitativa e quantitativa do agente nocivo (fls. 656-662).

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DA ART. 14 ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL LEI 10.259/2001. DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. CASSAÇÃO DE JULGADO DA TURMA RECURSAL PARA ADEQUAÇÃO A TEMA

DA TNU. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O agravante sustenta, em síntese, que a TNU teria proferido julgamento de mérito sobre a controvérsia, inexistindo supressão de instância. Afirmo, ainda, que a questão discutida é exclusivamente de direito e que o acórdão recorrido contrariou a orientação firmada no Tema 1.090/STJ (fls. 668-673).

Não houve impugnação (fl. 697).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se, inicialmente, que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser observados os requisitos de admissibilidade previstos nesse diploma processual, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL), com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), não havendo razões para sua reforma.

Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o cabimento do PUIL dirigido ao STJ pressupõe que o acórdão da Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

A Primeira Seção possui entendimento consolidado no sentido de que o incidente de uniformização apresenta juízo de admissibilidade semelhante ao do recurso especial, exigindo, entre outros requisitos, o

prequestionamento da matéria, a demonstração de divergência com a jurisprudência dominante do STJ e a inexistência de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Também já assentou que a expressão "jurisprudência dominante" não se confunde com entendimento isolado de órgão fracionário, abrangendo, em especial, os precedentes firmados em recursos repetitivos, embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização decididos por esta Corte (AgInt no PUIL n. 1.799/DF, DJe 7/10/2022, e PUIL n. 825/RS, DJe 5/6/2023, ambos de relatoria do Ministro Sérgio Kukina).

No caso concreto, a decisão agravada identificou corretamente a natureza do acórdão proferido pela TNU. Houve a cassação do julgado da Turma Recursal e a determinação de retorno dos autos à origem para adequação ao Tema 298/TNU, com a necessária especificação dos hidrocarbonetos envolvidos e a distinção, quando cabível, entre a avaliação qualitativa e quantitativa do agente químico. Não houve pronunciamento definitivo acerca do direito material invocado pelo segurado, mas apenas controle de conformidade do julgamento recorrido com orientação previamente firmada pela própria TNU.

A decisão da Presidência da TNU juntada pelo agravante confirma esse enquadramento. Embora faça referência às teses firmadas nos Temas 213/TNU, 298/TNU e 555/STF, o respectivo dispositivo é inequívoco ao determinar o retorno dos autos à origem para adequação do julgado, nos seguintes termos: “Pelo exposto, com fundamento no art. 15, IV, do RITNU, dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado” (fl. 679). Não houve, portanto, pronunciamento definitivo da TNU acerca do direito material discutido nos autos.

Nesse contexto, não se verifica a indispensável contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, requisito previsto no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, a pretensão deduzida pelo agravante pressupõe que esta Corte examine diretamente questões relativas ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, à forma de aferição da exposição a hidrocarbonetos e à eficácia dos equipamentos de proteção individual antes de novo pronunciamento da Turma Recursal. Tal providência implicaria indevida supressão de instância e extrapolaria os limites da competência uniformizadora atribuída ao STJ.

Também não prospera a alegação de que a controvérsia envolveria apenas matéria de direito. O acolhimento do pedido exigiria a análise da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos e da eficácia dos equipamentos de proteção individual, providência incompatível com a via eleita.

Embora o agravante invoque precedentes desta Corte acerca da possibilidade de reavaliação jurídica da prova sem incidência da Súmula 7/STJ, tal orientação não se aplica à hipótese. O acórdão da TNU não estabilizou o quadro fático da demanda; ao contrário, determinou o retorno dos autos para complementação da análise técnica necessária ao julgamento da controvérsia. Ausente definição fática pelas instâncias competentes, inviável a pretendida reavaliação jurídica dos elementos probatórios.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, uma vez que o acórdão da TNU não apreciou definitivamente questão de direito material, não há demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e o exame da pretensão deduzida demandaria tanto supressão de instância quanto revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 5.788 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0027893-2

Número de Origem:

00105837320234058500 105837320234058500 50001856720244900000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO NUNES

ADVOGADOS : JULIANA SANTOS ALENCASTRO DE FIGUEIREDO - SE011989

FLÁVIO JOSÉ NUNES MOTA MAGALHÃES - SE011921

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NUNES

ADVOGADOS : JULIANA SANTOS ALENCASTRO DE FIGUEIREDO - SE011989

FLÁVIO JOSÉ NUNES MOTA MAGALHÃES - SE011921

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de

Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026